

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 835431**

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paulistas
Exercício: 2009
Responsável: Lucinéia Aparecida da Costa Santos de Oliveira
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA A QUESTÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MÉRITO. APONTAMENTO DE FALHAS RELATIVAS A DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, CONTRIBUIÇÕES AO RPPS, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS DECORRENTES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E AVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1 - A escolha da instituição financeira para aplicação dos recursos do RPPS deve ser sempre motivada pelo respectivo gestor, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecidas, ainda, às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, que dispõe de sólidas diretrizes normativas para que a escolha se embase na estrita observância dos princípios basilares que todo gestor público deve seguir.

2 - As disponibilidades financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central e contratadas mediante prévio procedimento administrativo formal de credenciamento, cujo sentido é próprio e específico para este tipo de contratação.

3 - A Taxa de Administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS nº 402/2008.

4 - Os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração. Nessa toada, a má-gestão desses recursos e a conduta do gestor, seja ela omissiva ou comissiva, desfalca o patrimônio financeiro que está sendo constituído por meio das contribuições previdenciárias para no futuro garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara -20/08/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 835.431

Prestação de Contas Municipal

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas

Exercício: 2009

Trata-se de Prestação de Contas da Senhora Lucineia Aparecida da Costa Santos, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas, exercício de 2009.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 42.

Foi concedida vista à Dirigente da Entidade à fl. 44 para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico de fls. 33/42.

A Dirigente da Entidade manifestou-se conforme documentação juntada às fls. 49/52, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico às fls. 54/64.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 66/66v opinando “(...) **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, pugnando-se pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.**”, bem como pela “(...) **intimação do responsável para que instaure procedimento a fim de apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano ao erário, relativamente às inconsistências observadas pelo Órgão Técnico. Referidos apontamentos deverão servir de subsídio para futuras ações de fiscalização desse Tribunal de Contas na referida Entidade.**”.

Este é o relatório.

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Cumprе inicialmente discutir a questão atinente ao prazo prescricional, se este deverá ser de cinco anos, como propõe o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Já enfrentei essa questão nos autos da Prestação de Contas nº 784.889 (Município de Guanhães), julgada na sessão da Primeira Câmara do dia 9/6/2014 e, também, nos autos da Prestação de Contas nº 10.286 (Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí), apreciada pela Segunda Câmara em sessão do dia 26/2/2015. Reproduzo, parcialmente, o arrazoado.

(...)

Embora o § 2º do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 120/2011¹, disponha que, depois de interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar do início, uma só vez, daí não se segue, como consequência lógica, que tal prazo seria o de cinco anos, como sustentou o Ministério Público de Contas. Aqui a tarefa do exegeta não pode perder de vista a técnica adotada na elaboração da lei, a qual consistiu em tratar, em seções distintas, de um lado as causas interruptivas e as suspensivas da prescrição e, de outro, os prazos prescricionais. Na seção II do Capítulo II do Título V-A da referida lei, intitulada Dos prazos da prescrição, também as hipóteses desse instituto foram previstas em artigos distintos e foi atribuída a cada uma delas um prazo específico. Em outras palavras: foram criados prazos distintos para as hipóteses também distintas de prescrição. Ora, a prescrição intercorrente estava originalmente prevista no

¹ A lei acrescentou o Título V-A, intitulado *Da prescrição e da decadência*.

art. 110-G da LC nº 120/2011, o qual foi vetado pelo Governador do Estado. Nas razões do veto, publicadas no Diário Oficial do Estado do dia 16/12/2011 (Mensagem nº 169, de 15 de dezembro de 2011), pode-se verificar que o ato do Executivo teve por finalidade evitar que se desvirtuasse o tratamento dado ao instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas; motivou o veto o interesse público de evitar que a Corte se tornasse mero “homologador” do instituto. Assim, afigurou-se recomendável o veto porquanto a manutenção do dispositivo poderia até inviabilizar o poder-dever constitucional do controle externo.

Resultou desse ato a lacuna em relação ao prazo da prescrição intercorrente. O Ministério Público de Contas manteve, entre a maioria de seus membros, o entendimento de que permanecia, em todos os casos, o prazo de cinco anos. Já nos julgados do Tribunal buscou-se suprir a lacuna com as formas de integração admitidas no direito (nesse caso, a analogia), como se pode ver, exemplificativamente, no RO nº 849970, relatado pelo Conselheiro Gilberto Diniz na sessão do Pleno do dia 11/12/2013, quando se aplicou ao caso julgado a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil².

Do que ficou dito, conclui-se que não é de inconstitucionalidade que aqui se trata ou de ação do Legislativo em ofensa aos princípios da segurança jurídica ou da irretroatividade da lei, quando estabeleceu na Lei Complementar nº 133/2014 o prazo prescricional de oito anos, mas sim de atuação legítima que supriu lacuna resultante do cumprimento – ou desenvolvimento – regular do processo legislativo: o veto.

(...)

Pelas razões expostas e considerando que: **1)** Os fatos objeto da presente Prestação de Contas referem-se ao exercício de 2009 e sua autuação, causa interruptiva da prescrição, se deu em 31/05/2010, não tendo transcorrido, portanto, os 5 anos previstos no inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal; **2)** Dessa data até o presente momento não transcorreram, também, mais de 8 anos (art. 118-A, II da L. O.); **3)** Os autos não ficaram paralisados por mais de 5 anos em um mesmo setor deste Tribunal (art. 118-A, parágrafo único da L. O.), afasto a questão proposta pelo Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

MÉRITO:

Compulsando os autos, verifiquei que, na análise inicial, foram apontadas as seguintes irregularidades: **1) Disponibilidades financeiras**, fl. 35: **a)** As disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo sido constatada movimentação

² O voto do Relator faz referência a muitos julgados, a saber: RO nº 862120, Contrato nº 145196, Processo Administrativo nº 498510, entre outros. O voto foi aprovado por unanimidade.

no Bradesco, contrariando o art. 43 da LC 101/00 e § 3º do art. 164 da CF/88; **b)** Na abertura de vista a Entidade deverá informar se houve processo de credenciamento para a seleção da Instituição Financeira, conforme entendimento firmado por este Tribunal em resposta às Consultas nºs 706.966/2006 e 715.524/2009, fl. 40; **2) Contribuições ao RPPS**, fls. 38/39: Apurou-se diferença de R\$1.447,85 entre o saldo a receber apresentado pelo RPPS e o saldo devido apresentado pelo Município; **3) Taxa de Administração**, fl. 39: Foi informado no SIACE/PCA, no campo “Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior”, o valor de R\$1,00, o que acarretou o apontamento no sentido de que as despesas administrativas, no valor de R\$53.454,98, não atendeu ao disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; **4) Contribuições Previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação de Dívidas**, fls. 40/41: Consta do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada o valor de R\$15.897,14 oriundo de contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (conta 4.7.2.1.0.29.15). Esse valor equivale à baixa da Dívida Fundada Interna do Executivo, contudo não foram prestadas informações contábeis acerca de parcelamento de dívida daquele Poder para com o RPPS. Não consta registro de valores decorrentes de parcelamento no Compensado para fins de controle, conforme entendimento firmado por este Tribunal em resposta às Consultas nºs 738.215/2008 e 875.622/2012; **5) Avaliação Atuarial**, fl. 41: A Entidade não apresentou a avaliação atuarial conforme exigência do § 3º do art. 1º da INTC nº 09/2008.

Verifiquei, ainda, que, após análise das justificativas apresentadas pela Dirigente da Entidade (fls.49/52), o Órgão Técnico manteve todos os apontamentos (fls.54/64), os quais passo a analisar a seguir.

1. Disponibilidades financeiras

A defendente, visando sanar o apontamento acerca da movimentação de recursos no Bradesco, alegou às fls. 49/50, em síntese, que foram realizadas apenas movimentações e aplicações financeira de curto prazo de uma pequena parcela das disponibilidades financeiras.

Quanto ao processo de credenciamento, alegou a desentende que não foi realizado haja vista que havia no Município apenas um Banco.

O Órgão Técnico ratificou a irregularidade apontada com fundamento no § 3º do art. 164 da CR/88, no art. 43 da LC 101/2000 e no entendimento firmado por este Tribunal em resposta às Consultas nºs 706.966/2006 e 712.927/2006, uma vez que a movimentação bancária ocorrida no Bradesco, conforme alegações da defendente, não se trata apenas de aplicação financeira, o que estaria acobertado se ficasse comprovado o processo de credenciamento para tal.

Quanto ao apontamento acerca das disponibilidades financeiras não terem sido movimentadas somente em instituições financeiras oficiais, considerando que este Tribunal, na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, aprovou, por unanimidade, tese nova acerca da regularidade de aplicações financeiras em bancos não oficiais pelos Institutos de Previdência, que lhe fora submetida por esta Primeira Câmara - autos de Prestação de Contas nº 849.820 - Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira/2010, desconsidero o apontamento técnico.

Desconsidero, também, o apontamento técnico acerca da necessidade de comprovação da realização de processo de credenciamento para seleção da Instituição Financeira, haja vista que, no meu entender, as exigências impostas aos RPPS's pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional para movimentação de seus recursos inviabilizam a realização de credenciamento de instituições financeiras.

2. Contribuições ao RPPS

A defendente, visando esclarecer a diferença de R\$1.447,85 entre o saldo a receber apresentado pelo RPPS e o saldo devido apresentado pelo Município, alegou à fl. 51 que os valores lançados na Prestação de Contas estão em conformidade com os registros da Entidade e que os mesmos seriam repassados à Contabilidade da Prefeitura para os ajustes na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal.

O Órgão Técnico informou às fls. 59/60 que, embora a defendente tenha apresentado justificativa, não juntou documentação comprobatória, razão pela qual ratificou o apontamento inicial.

Tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam certificar quais dados estariam corretos, se os do Instituto de Previdência ou os do Poder Executivo, mantenho o apontamento técnico e recomendo ao atual gestor que, doravante, tome as medidas necessárias à conciliação junto ao Poder Executivo das informações a serem prestadas a este Tribunal e ao correto preenchimento dos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas.

3. Taxa de Administração

A defendente, visando sanar o apontamento relativo às despesas administrativas, alegou às fls. 50/51 que:

*De acordo com o valor informado no Anexo XVIII – Demonstrativo Anual de contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, constante da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal, referente ao valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior (2009) é de **R\$1,00 (um real)**. Valor este digitado apenas para não gerar crítica impeditiva para envio do SIACE/PCA, sem considerar os valores dos servidores ativos do Poder Executivo e dos inativos e pensionistas pagos pelo Poder Executivo e os pagos pelo RPPS. Grifei*

*De acordo com os levantamentos realizados pelo Serviço de Contabilidade deste Instituto de Previdência o valor a ser considerado para cálculo deste limite é de **R\$2.484.320,66 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos)**.*

*Neste sentido, o limite máximo de **2% (dois por cento)** para as despesas administrativas do RPPS, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, é de **R\$49.686,41 (quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, com um excedente de **R\$3.768,57 (três mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.*

Este excedente ocorreu por necessidade de realização das atividades de organização e funcionamento do Instituto de Previdência no exercício e estes gastos foram realizados dentro de suas funções e não representa prejuízos ao erário. Com o objetivo de regularizar esta situação será encaminhada uma proposta de reposição financeira aos cofres do RPPS junto ao Poder Executivo, para ressarcimento do excedente deste limite, como é a orientação expedida pelo Ministério da Previdência Social quando ocorre este fato, nos termos do § 4º do art. 15 c/c § 8º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

O Órgão Técnico, após análise da defesa, informou às fls.60/61 que desconsiderou as justificativas apresentadas, haja vista que o “total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior”, base de cálculo da Taxa de Administração, no presente caso, é o de 2008.

Informou, ainda, que ratificou o apontamento inicial em virtude de não ter sido juntado à peça de defesa o comprovante de ressarcimento do excesso do gasto realizado com referida taxa.

Em que pese a alegação do Órgão Técnico de que desconsiderou as justificativas apresentadas pela defendente, pode-se inferir pelo demonstrativo de fl. 60 e pela conclusão daquele Unidade no sentido de que ratificou o apontamento em virtude de não ter sido apresentado comprovante de ressarcimento do valor excedente da Taxa de Administração que, na verdade, o valor de R\$2.484.320,66, informado pela defendente a título de “total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior”, foi acatado, tendo sido apurado como limite de gastos com despesas administrativas o valor de R\$49.686,41 (R\$2.484.320,66 X 2%).

Confrontando-se o total das despesas administrativas realizadas no exercício de 2009 (R\$53.454,98 – fls. 39 e 60) com esse limite, o Órgão Técnico apurou o percentual de 2,15%, evidenciando, assim gastos excedentes no total de R\$3.768,57, correspondente ao percentual de 0,15%.

No que tange ao apontamento acerca da **Taxa de Administração**, destaco que o inc. VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Ainda sobre a matéria o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 dispõe que:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, (...)” GN

A Taxa de Administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS nº 402/2008.

Feito esse esclarecimento, importa salientar que “(...) todos os recursos que ingressam na unidade gestora do RPPS possuem finalidade previdenciária, e têm como objetivo o pagamento dos benefícios previdenciários, à exceção da taxa de administração.”³ Tal conclusão é extraída, também, do comando inserto no inciso III do art. 1º da Lei 9.717/1998 que estabelece que as contribuições e recursos vinculados ao Fundo Previdenciário “(...)

³ LIMA, Diana Vaz de, GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. *Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social*. Brasília: MPS, 2009, p. 139.

somente poderão ser utilizadas (sic) para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas (...)”.

A partir daí pode-se verificar que os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração.

Nessa toada, a má-gestão desses recursos e a conduta do gestor, seja ela omissiva ou comissiva, desfalca o patrimônio financeiro que está sendo constituído por meio das contribuições previdenciárias para no futuro garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Logo, o prejuízo que se constitui com a má aplicação dos recursos previdenciários é evidente e afetará diretamente os futuros beneficiários do fundo, importando, assim, risco que o mesmo atinja seu desiderato.

Portanto, com o objetivo de resguardar os futuros beneficiários da má-gestão ou da gestão ineficiente o § 4º do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 estabelece que: “*O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.*”⁴.

Considerando que, no presente caso, o percentual da taxa de administração atingido no exercício pela Entidade (2,15%) extrapolou o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/98, considero irregular o procedimento e de responsabilidade da ordenadora de despesas da Entidade.

Assim, no meu entender, a Senhora Lucineia Aparecida da Costa Santos, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas no exercício de 2009, deverá ressarcir àquela Entidade o valor de R\$3.768,57, devidamente corrigido.

4. Contribuições Previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação de Dívidas

A defendente não se manifestou acerca desse apontamento, razão pela qual o Órgão Técnico ratificou o apontamento inicial (fls. 62/63), qual seja: Consta do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada o valor de R\$15.897,14 oriundo de contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (conta 4.7.2.1.0.29.15). Esse valor equivale à baixa da Dívida Fundada Interna do Executivo, contudo não foram prestadas informações contábeis acerca de parcelamento de dívida daquele Poder para com o RPPS. Não consta registro de valores decorrentes de parcelamento no Compensado para fins de controle, conforme entendimento firmado por este Tribunal em resposta às Consultas nºs 738.215/2008 e 875.622/2012.

Compulsando os autos, verifiquei que não foi registrado no Comparativo do Balanço Patrimonial - Ativo Compensado (fls. 10/11), saldo a receber, decorrente da renegociação de dívida de contribuições previdenciárias, no para fins de acompanhamento.

Quanto ao registro do direito ao recebimento dos valores parcelados no Ativo Compensado para fins de acompanhamento, cabe registrar que, como citado pelo Órgão Técnico, esse foi o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 738.215/2008 a partir das orientações contidas no “Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social”, da Secretaria do Tesouro Nacional, senão vejamos:

⁴ Mesmo comando encontra-se no §4º do art. 41 da Orientação Normativa MPS nº 002/2009.

“Os valores das contribuições patronais previdenciárias devidas pelo ente público e não repassadas em época própria ao seu RPPS serão objeto de acordo para pagamento, denominado parcelamento de débitos previdenciários”.

“No ente público, os valores parcelados (via de confissão e parcelamento de dívida ou lei específica) serão contabilizados como dívida fundada, já que se refere a valores que ultrapassarão o encerramento do exercício social seguinte”.

“No RPPS, o direito ao recebimento dos valores parcelados será acompanhado apenas via registro no Ativo Compensado”. “No momento do recebimento esses recursos serão contabilizados pela unidade gestora do RPPS na conta 4.7.2.1.0.29.15 – Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos, como operação intra-orçamentária”. (g.n.)

Assim, considero irregular o procedimento e, considerando que não há como retificar o Balanço Patrimonial de 2009, determino ao atual gestor que doravante tome as providências necessárias ao correto registro dos valores das Contribuições Previdenciárias objeto de parcelamento no Ativo Compensado, se ainda não o fez.

5. Avaliação Atuarial

A defendente, visando sanar o apontamento técnico acerca da falta de envio da Avaliação atuarial, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 1º da INTC nº 09/2008, alegou à fl. 51 que *“(...) no exercício de 2009 não foi realizada avaliação atuarial, tendo em vista que os dados necessários à composição do estudo atuarial não foram disponibilizados em tempo hábil pelos órgãos vinculados. Situação esta que já foi solucionada e as próximas avaliações atuariais estão sendo realizadas regularmente.”*

O Órgão Técnico ratificou o apontamento inicial, haja vista que a justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada, fl. 63.

Cabe ressaltar que a inserção de dispositivo na INTC desta Casa acerca da elaboração da avaliação atuarial decorre de exigência da Lei Federal nº 9.717/98, senão vejamos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

(...)

Assim, tendo em vista que restou evidenciado que o Instituto de Previdência não obedeceu ao estabelecido nas normas legais as quais estava submetido, ratifico o apontamento técnico.

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas da Senhora Lucineia Aparecida da Costa Santos, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas no exercício de 2009, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal de Contas e **determino o ressarcimento ao RPPS, pela gestora, do valor excedente das despesas administrativas, no total de R\$3.768,57, devidamente corrigido**, nos termos do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, **bem como aplico-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais)**, nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude das irregularidades detectadas.

Transitado em julgado a decisão sem recolhimento da multa, aplique-se o disposto no Parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, no mérito, vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE A SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara- 11/12/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paulistas, de responsabilidade da Sra. Lucineia Aparecida da Costa Santos, Dirigente da Entidade no exercício financeiro de 2009, submetidos à apreciação desta eg. Segunda Câmara em Sessão do dia 20/08/2015.

Naquela assentada, o Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila **votou pela irregularidade das contas e determinou o ressarcimento ao RPPS, pela gestora, do valor excedente das despesas administrativas, no valor total de R\$3.768,57, devidamente corrigido e pela aplicação de multa no valor de R\$3.000,00**, à vista das seguintes constatações, nos termos das notas taquigráficas, às fls. 74 a 82:

- 1) diferença de R\$1.447,85 entre o saldo a receber das contribuições apresentado pelo RPPS e o saldo devido apresentado pelo Município;
- 2) o percentual da taxa de administração atingido no exercício pela Entidade (2,15%) extrapolou o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/98;
- 3) o saldo a receber, decorrente da Renegociação de Dívida de Contribuições Previdenciárias, não foi registrado no Ativo Compensado para fins de acompanhamento;
- 4) falta de envio da Avaliação Atuarial, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 1º da INTC nº 09/2008.

Ressalto, ainda, que foram desconsiderados, pelo Relator, os apontamentos da Unidade Técnica relativos à aplicação financeira dos recursos do RPPS em instituições financeiras não oficiais e a falta de comprovação de realização de processo de credenciamento para seleção dessas, nos seguintes termos:

Quanto ao apontamento acerca das disponibilidades financeiras não terem sido movimentadas somente em instituições financeiras oficiais, considerando que este Tribunal, na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, aprovou, por unanimidade, tese nova acerca da regularidade de aplicações financeiras em bancos não oficiais pelos Institutos de Previdência, que lhe fora submetida por esta Primeira Câmara - autos de Prestação de

Contas nº 849.820 - Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira/2010, desconsidero o apontamento técnico.

Desconsidero, também, o apontamento técnico acerca da necessidade de comprovação da realização de processo de credenciamento para seleção da Instituição Financeira, haja vista que, no meu entender, as exigências impostas aos RPPS's pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional para movimentação de seus recursos inviabilizam a realização de credenciamento de instituições financeiras.

Em seguida, pedi vista dos autos, para melhor analisar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que em consonância com o Conselheiro Relator, entendo que as citadas impropriedades são suficientes para ensejar o julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paulistas. Entretanto, com a devida vênia, **divirjo de alguns pontos** sobre os quais passo a discorrer.

A respeito da irregularidade relativa à extrapolação do percentual limite da taxa de administração, estabelecido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/98, **divirjo da determinação de ressarcimento ao RPPS, pela gestora, do valor excedente dos gastos com despesas administrativas, no total de R\$3.768,57**, devidamente corrigido.

Ressalto que essa Câmara já deliberou de forma similar sobre esse tema, quando da apreciação dos seguintes Processos: 887597, 833289 e 782625.

No que tange aos apontamentos realizados pela Unidade Técnica relativos à **aplicação financeira dos recursos da Entidade em instituições financeiras não oficiais e a falta de comprovação de realização de processo de credenciamento para seleção da Instituição Financeira**, destaco que, em consonância com o posicionamento do Conselheiro Relator, entendo que as disponibilidades financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas. No entanto, data vênia, destoo do seu entendimento de que *“as exigências impostas aos RPPS's pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional para movimentação de seus recursos inviabilizam a realização de credenciamento de instituições financeiras”*.

Como venho me posicionando nesta Câmara, **julgo necessário o estabelecimento de um procedimento administrativo formal, que confira legalidade e legitimidade a esse tipo de transações, o que confere ao instituto do credenciamento aqui tratado, outra feição, que o aparta da modelagem da Lei 8.666/93.**

A meu ver, nessa espécie de contratações torna-se também imperioso o estabelecimento de regras que obriguem a Administração Pública a pautar suas decisões em critérios objetivos, previamente estabelecidos, limitando o seu poder discricionário e afastando a possibilidade da utilização de fatores subjetivos. Além disso, deve ser garantida a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da supremacia do interesse público, o que segundo minha concepção, um mero cadastramento não se afigura apto a concretizar.

Destaco, nos dizeres do insuperável Paulo Freire que *“A leitura do mundo precede a leitura da palavra”*, de modo que o nome dado ao procedimento formal a que faço referência é o que menos importa, contando que o aspecto teleológico da norma, cujo esqueleto foi formatado alhures, possa ser atingido.

Assim, o edital de credenciamento, aqui entendido como aquele que materializa a exigência de formalização das condições necessárias para a contratação, além de exigir dos interessados a documentação relativa à qualificação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e os requisitos mínimos impostos pela Portaria MPS nº 519/2011 – poderá estabelecer outros requisitos para que essas instituições possam ser contratadas, como, por exemplo, tempo de atuação no mercado, valor mínimo do patrimônio líquido, exigência mínima de *rating*, dentre outras. Devem ser estabelecidas, ainda, as hipóteses de descredenciamento e o prazo de vigência dos respectivos contratos. Saliento que **essas imposições diminuem os riscos dos investimentos, garantindo-lhes um maior nível de segurança.**

Por fim, ressalto que a escolha da instituição financeira para aplicação dos recursos do RPPS deve ser sempre motivada pelo respectivo gestor, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecidas, ainda, às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, que dispõe de sólidas diretrizes normativas para que a escolha se embase na estrita observância dos princípios basilares que todo gestor público deve seguir.

Por todo exposto, entendo que as disponibilidades financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central e **contratadas mediante prévio procedimento administrativo formal de credenciamento, cujo sentido é próprio e específico para este tipo de contratação.** Ressalto que tal entendimento já foi aprovado pela Segunda Câmara – Sessão de 19/11/2015, nos termos do meu voto vista proferido nos autos de nº 834507.

Feitas essas considerações, reitero a necessidade da elaboração de um processo formal de “credenciamento” para seleção da Instituição Financeira; entretanto, no caso específico destes autos, entendo que, **ante a ausência de elementos que comprovem a existência de dano ao erário ou prejuízo aos beneficiários, seja suficiente uma recomendação ao atual gestor para que, caso esta situação ainda persista, providencie de imediato a sua regularização.**

III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, **acompanho o voto do Conselheiro-Relator pelo julgamento irregular das contas** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paulistas relativa ao exercício financeiro de 2009 e pela aplicação da multa no valor de R\$3.000,00 – no entanto, com a devida vênia, **divirjo da determinação de ressarcimento ao RPPS, pela gestora, do valor excedente dos gastos com despesas administrativas, no total de R\$3.768,57**, devidamente corrigido.

Ainda, peço vênia ao Relator, para entender que seja **necessário o estabelecimento de um procedimento administrativo formal para contratação de instituições financeiras, que confira legalidade e legitimidade a esse tipo de transações.**

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, neste caso, eu vou pedir vênia a Vossa Excelência para acompanhar o voto vista proferido agora pelo Conselheiro José Alves Viana porque a linha que Vossa Excelência esposa é a mesma que eu tenho sustentado nos votos que profiro aqui, em casos análogos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, na prejudicial de mérito, em afastar a questão proposta pelo Ministério Público de Contas relativa à prescrição. No mérito, por maioria de votos, em julgar irregulares as contas da Senhora Lucineia Aparecida da Costa Santos, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas no exercício de 2009, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas, aplicando-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude das irregularidades detectadas. Recomendam ao atual gestor que tome as medidas necessárias à conciliação junto ao Poder Executivo das informações a serem prestadas a este Tribunal e ao correto preenchimento dos demonstrativos que compõem a Prestação de Contas, bem como ao correto registro dos valores das Contribuições Previdenciárias objeto de parcelamento no Ativo Compensado, se ainda não o fez. Quanto às disponibilidades financeiras, é necessário o estabelecimento de um procedimento administrativo formal para contratação de instituições financeiras, que confira legalidade e legitimidade a esse tipo de transações, razão pela qual recomendam ao atual gestor que, caso esta situação ainda persista, providencie de imediato a sua regularização. Transitado em julgado a decisão sem recolhimento da multa, aplique-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão